



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)**

Dê-se nova redação à ementa; e acrescente-se art. 6º-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021 e a Lei 9.427, de 16 de dezembro de 1996.”

“Art. 6º-1. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 26.....

.....

§ 1º-U. As outorgas de geração de energia elétrica cujo prazo de atendimento à condicionante para o enquadramento no desconto nas tarifas de uso da rede a que se refere o § 1º-C, poderão ser revogadas pela ANEEL sem a aplicação de quaisquer penalidades ou sanções, desde que o respectivo Contrato de Uso de Sistema de Transmissão/Distribuição (CUST/D), não tenha a sua execução iniciada e não tenha sido contemplado no ciclo tarifário vigente.

§ 1º-V. A revogação da outorga nos termos do §1º-U está condicionada à ausência de venda de energia no ambiente regulado firmados pelos empreendimentos outorgados.

§ 1º-W. *Em caso de revogação da outorga nos termos do § 1º-U, o benefício de a Garantia de Fiel Cumprimento associada ao empreendimento outorgado será devolvida ao empreendedor sem ônus.’ (NR)’*

lexEdit
* CD252252196000*



Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta através da presente emenda visa permitir que os agentes de geração que têm enfrentado as atuais mudanças legislativas e regulatórias possam devolver suas outorgas sem quaisquer ônus, quando verificada a inviabilidade dos projetos diante das recentes alterações, que provocaram mudanças significativas na matriz de risco desses empreendimentos, sem a devida preservação dos atos já praticados e compromissos já firmados.

Os agentes vêm sofrendo de forma concreta com as constantes mudanças legislativas/infralegais, seja pela falta de infraestrutura de conexão para os projetos e sobreoferta de energia no Sistema Interligado Nacional (SIN).

Além disso, ainda que num cenário de conexão viável para escoamento da energia de sua usina, verificamos que o mercado vive um momento de sobreoferta de energia com a expansão da Micro e Minigeração Distribuída (MMGD), reduzindo significativamente a carga líquida do sistema e diminuindo a necessidade de grandes empreendimentos.

Este cenário, associado ao ritmo de crescimento mais lento da rede de transmissão e distribuição, tem afetado a geração das usinas e sua rentabilidade, devido às restrições de geração promovidas pelo ONS, cuja regulamentação hoje não prevê o resarcimento integral dos cortes aos geradores, o que tem inclusive impedido a realização dos testes necessários à integração das usinas e obtenção da situação operacional, demonstrando claramente que o SIN atualmente não consegue absorver os empreendimentos já outorgados.

Por fim, o setor vive um momento de insegurança regulatória, com a criação de medidas que trazem grande instabilidade para o ambiente de negócios, como as Medidas Provisórias nº 1.300/2025 e 1.304/2025, que alteram significativa e repentinamente as premissas adotadas pelos empreendedores para a análise



de viabilidade econômico-financeira de seus empreendimentos, sem a devida preservação dos atos já praticados e compromissos já firmados.

Diante disso, considerando todo o exposto, entendemos possibilitar a revogação das outorgas e rescisão de contratos de conexão que não tenham iniciado a sua execução permite a liberação de margem a longo prazo e vai ao encontro do interesse público de redução de projetos incentivados, desonerando a CDE e os consumidores, desde que não esteja comprometido no ACR, o CUST não tenha iniciado a sua execução e que o contrato não tenha sido considerado no ciclo tarifário vigente, sem maiores impactos regulatórios e promovendo maior equilíbrio ao mercado, inclusive em termos de oferta e demanda.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputada Daniela Reinehr (PL - SC)



* * * * C D 2 5 2 2 5 2 1 9 6 0 0 0 0